

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 17 de Julho de 1995

Número 29

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287—1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO PARTE I

Assembleia Nacional Popular:
Lei nº 6-B /95:

Cria a Inspeção Superior Contra a Corrupção.

combate às práticas ilícitas ou eticamente responsáveis por parte dos titulares dos órgãos de Soberania e agentes da Administração Pública no âmbito do exercício das respectivas funções ou por vertude das mesmas.

Assembleia Nacional Popular Decreta nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 85º da Constituição da República o seguinte:

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei nº 6-B /95

de 17 de Julho

PREAMBULO

"A moralização do Estado e da Sociedade é a imperativo do aprofundamento da Democracia e da garantia efectivo do exercício dos direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos.

A adopção de medidas que garantam a transparência do funcionamento das instituições e o aperfeiçoamento constante de dispositivos que salvaguardem a integridade do Património público e a dignidade do Estado, impõem-se, hoje com carácter de urgência.

O presente diploma, vem pois aperfeiçoar os dispositivos jurídico-institucionais de prevenção e de

ARTIGO 1º (Criação)

1. É criada a Inspeção Superior Contra a Corrupção, adiante designada Inspeção Superior.

2. A Inspeção Superior Contra a Corrupção é um órgão independente, de defesa dos interesses da República e dos cidadãos, que funciona junto a Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 2º (Incumbências)

A Inspeção Superior Contra a Corrupção tem por função a prevenção e a averiguação de actos de Corrupção e de fraude cometidos no exercício de cargos políticos e de funções administrativas e a denúncia destas acções aos órgãos competentes para o exercício da acção penal ou disciplinar.

ARTIGO 3º

(COMPOSIÇÃO E FORMA DE DESIGNAÇÃO)

- 1 . A Inspecção Superior Contra a Corrupção é composta por um Inspector Superior Contra a Corrupeção e por dois Inspectores Adjuntos, eleitos pela Assembleia Nacional Popular, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções e designados de entre cidadãos de reconhecido mérito, independência e probidade, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.
- 2 . As candidaturas para os cargos de Inspecção Superior Contra a Corrupção são apresentadas pelos três maiores grupos parlamentares, na seguinte forma:
 - a) O Grupo Parlamentar da maioria propõe o Inspector Superior.
 - b) Os dois outros Grupos Parlamentares propõem os Inspectores Adjuntos.
- 3 . A Eleição de Inspector Superior e de dois Inspectores Adjuntos far-se-a por escrutínio secreto, considerando-se eleitos os candidatos que obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 4º

(ÂMBITO DE ACTUAÇÃO)

- 1 . A Inspecção Superior Contra a Corrupção exerce as suas atribuições em todo o espaço sujeito a poderes de jurisdição do Estado guineense.
- 2 . A acção de Inspecção Superior Contra a Corrupção compreende os titulares dos órgãos de soberania, a Administração Pública Central, Regional e local, as Forças Armadas e as Forças e Serviços de Segurança e todos os organismos sob tutela do Estado, nomeadamente, os institutos públicos, as empresas públicas e de capitais públicos, as empresas concessionários de serviços públicos ou cuja actividades consista na exploração de bens do domínio público.
- 3 . O direito a acção referido no precedente número prescreve nos termos da lei.

ARTIGO 5º

(AUTONOMIA)

No exercício das suas competências a Inspecção Superior Contra a Corrupção é dotada de total autonomia e independência face aos poderes públicos e apenas deve obediência á Constituição e á Lei.

ARTIGO 6º
(MANDATO E POSSE)

- 1 . O mandato dos membros da Inspeção Superior é de quatro anos.
- 2 . Os membros da Inspeção Superior tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional Popular nos trinta (30) dias posteriores a sua designação.
- 3 . Os membros da Inspeção Superior mantêm-se em função até ao acto de posse dos novos membros.

ARTIGO 7º
(INCOMPATIBILIDADE)

É incompatível com a qualidade de membro da Inspeção Superior Contra a Corrupção o exercício de actividades político-partidárias, sindicais ou de qualquer outra função pública ou privada.

ARTIGO 8º
(INAMOVIBILIDADE)

- 1 . Os membros da Inspeção Superior Contra a Corrupção são inamovíveis e independentes no exercício das suas funções.
- 2 . Os membros da Inspeção Superior Contra a Corrupção são designados por uma legislatura, não podendo ser exonerados senão em caso de manifesta e comprovada incapacidade física permanente ou debilidade mental, ou em resultado de incompatibilidade superveniente ou ainda na sequência de processo disciplinar ou penal.
- 3 . Os membros da Inspeção Superior que cometam falta grave aos seus deveres constantes nos artigos 12, e 13, ou violem o disposto no artigo 7º e no nº 2 do artigo 15º, podem ser exonerados pelo Plenário da Assembleia Nacional Popular, por deliberação de maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 9º
(ESTATUTO DOS MEMBROS)

- 1 . Ao Inspector Superior Contra a Corrupção é conferido estatuto equivalente ao de Ministro, sendo-lhe devidas as inerentes honras, regalias, remunerações e demais direitos.
- 2 . Aos Adjuntos do Inspector Superior é atribuído o estatuto equivalente ao de Secretário de Estado, sendo-lhe devidas as inerentes honras, regalias, remunerações e demais direito.

- 3 . No exercício das suas atribuições e competências a Inspeção Superior goza do estatuto de Autoridade Pública.

ARTIGO 10º
(DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO)

No exercício das suas competências a Inspeção Superior Contra a Corrupção tem direito à necessária cooperação dos cidadãos e entidades públicas e privadas, com salvaguarda dos respectivos direitos e garantias.

ARTIGO 11º
(DEVER ESPECIAL DE COOPERAÇÃO)

- 1 . No exercício das suas competências a Inspeção Superior Contra a Corrupção tem o direito:
- a) De acesso a quaisquer informações, documentos e instalações da Administração e entidades públicas que não sejam exceptuadas por lei.
 - b) De pedir às entidades públicas competentes, nomeadamente as dotadas de poderes de investigação judiciária, policial, de fiscalização, de inquérito e de inspecção, quaisquer diligências necessárias a averiguação de factos da sua competência.
- 2 . Os indivíduos investidos nas funções da direcção, chefia, inspecção ou fiscalização em qualquer órgão ou serviço da Administração Pública ou de empresas públicas, têm o dever especial de comunicar ao Conselho Superior os factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e que possam constituir indícios de fraude ou de corrupção.
- 3 . A Inspeção Superior pode, sempre que necessário, requisitar às entidades públicas quaisquer peritagens, análises, sindicâncias, investigações e inquéritos, exames ou outros expedientes necessários à averiguação de presumíveis actos de fraude ou de corrupção.
- 4 . A violação ou a criação de obstáculos a concretização do disposto nos números 1, 2 e 3 deste artigo implica a aplicação das penas correspondentes ao crime de desobediência qualificada, sem prejuízo da correspondente responsabilidade disciplinar e criminal.
- 5 . O prazo de resposta a qualquer diligência da Inspeção Superior Contra a Corrupção não deve ultrapassar Trinta Dias a contar da data da recepção da comunicação sobre o assunto.

ARTIGO 12°
(DEVER DE SIGILO)

Os membros da Inspeção Superior, seus agentes, auxiliares e colaboradores são obrigados ao Sigilo absoluto sobre todos os factos de que tenham tido conhecimento no exercício das suas funções.

ARTIGO 13°
(DEVER DE ISENÇÃO)

Os membros da Inspeção Superior, seus agentes, auxiliares e colaboradores são obrigados à total isenção, rigor, imparcialidade e independência, no exercício das suas funções.

ARTIGO 14°
(COMPETÊNCIA)

Compete a Inspeção Superior

- 1 . Investir e denunciar por iniciativa ou por solicitação do Presidente da República, da Assembleia Nacional Popular, do Governo, de qualquer Grupo Parlamentar e das Comissões Especializadas da Assembleia Nacional Popular, suspeitas ou indícios de factos que façam presumir a existência de actos de fraude ou de Corrupção, de exercício abusivo de funções públicas, de delitos a economia ou ao património público, de outros actos lesivos ao interesse público ou da moralidade da administração.
- 2 . Fiscalização, através de inquéritos, sindicâncias e outros diligências adequadas, a legalidade de actos e procedimentos da Administração nas suas relações com os particulares, nomeadamente aqueles que envolvem processos de adjudicação de empreitadas, a aquisição alienação ou oneração de bens patrimoniais, prestação de serviços, perdão de dívidas ou outros interesses patrimoniais do Estado.
- 3 . Dar conhecimento ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia Nacional Popular e ao Primeiro Ministro dos factos relativos aos titulares de cargos políticos e apurados no âmbito de averiguações relativas a casos de corrupção.
- 4 . Comunicar a Assembleia Nacional Popular, ao Governo e às entidades competentes para o exercício da acção penal ou disciplinar, o resultado das averiguações relativas a Administração Central que indiquem a existência de actos de corrupção ou outros prejuízos materiais ou morais para o Estado.

- 5 . Comunicar, sempre que necessário, os resultados referidos nos números 3 e 4 deste artigo, às autoridades competentes para actos complementares de investigação, requerendo a promoção de diligências adequadas.
- 6 . Acompanhar o andamento dos processos criminais ou disciplinares relativos a actos de corrupção ou fraude.
- 7 . Emitir pareceres, que se enquadram no âmbito das suas atribuições, por solicitação do Presidente da República, da Assembleia Nacional Populare e do Governo.
- 8 . Propôr á Assembleia Nacional Popular e ao Governo a adopção de medidas legislativas ou administrativas visando colmatar lacunas que facilitam a prática de actos ilícitos.
- 9 . Publicitar através de notas de imprensa, nos órgãos de informação escrita e audio-visual, a condenação em processo penal ou disciplinar, no âmbito de processo contra a fraude ou corrupção.
- 10 . Realizar auditorias juridico-económicas a quaisquer departamentos da administração pública, institutos e empresas públicas, sociedades de economia mista e de capitais públicas e empresas concessionárias de serviços;
- 11 . Elaborar o relatório anual de actividades a apresentar ao Plenário da Assembleia Nacional Popular na primeira Sessão do ano seguinte.

ARTIGO 15 (INICIATIVA)

- 1 . A Inspeção Superior pode, em qualquer momento, e sem necessidade de justificação prévia, exercer qualquer uma das suas atribuições.
- 2 - A Inspeção Superior é obrigada a exercer as suas compentências desde que tome conhecimento, por qualquer forma, da existência de indícios sérios da prática de qualquer acto previsto no nº 1 do artigo anterior.
- 3 - Os exames de carácter não sistemático ou momentâneo, iniciar-se-ão por simples officios da Inspeção Superior, dirigido á entidade em causa.
- 4 - A Inspeção Superior comunicará com prioridade á Assembleia Nacional Popular os factos averiguados, passíveis de lesar gravemente o interesse público.

ARTIGO 16°
(FORMALIDADES DO PROCESSO)

- 1 - O processo de averiguação da Inspeção Superior contra a Corrupção tem início por iniciativa própria desta mediante participação efectuada por agentes públicos ou por representantes de órgãos de soberania ou por denúncia devidamente fundamental apresentada por qualquer cidadão.
- 2 - A audição dos suspeitos nos processos de averiguação a decorrer na Inspeção Superior é obrigatória, sob pena de nulidade.
- 3 - Os actos processuais da Inspeção Superior, no cumprimento das suas competências, não estão sujeitos a outros formalismos senão os previstos na presente lei, com salvaguarda, em matéria de produção de provas, dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, expressos na Constituição.
- 4 - As diligências de prova produzidas no decurso das averiguações são obrigatoriamente reduzidas a auto.
- 5 - O arquivamento dos processos poderá ter lugar mediante despacho fundamental do Inspector Superior, quando as participações ou denúncias careçam de fundamento em facto que possa constituir crime de fraude ou corrupção e ainda quando das averiguações resulte a ausência de indícios de crime.
- 6 - Sem prejuízo de reclamação a Inspeção Superior, os actos da Inspeção Superior são impugnáveis por recurso a plenária da ANP.
- 7 - A Inspeção Superior dará conhecimento do despacho final de cada processo às entidades públicas que tiverem solicitado a sua intervenção.

ARTIGO 17°
(PESSOAL)

- 1 - O pessoal da Inspeção Superior poderá ser contratado, requisitado ou destacado, nos termos da lei e é o que consta do mapa anexo a este diploma, sendo a sua designação, nomeação e exoneração da competência do Inspector Superior Contra a Corrupção.
- 2 - O pessoal da Inspeção Superior não pode ser prejudicado na estabilidade da sua carreira, no regime da segurança social e demais regalias de que beneficie e o tempo de serviço prestado levará como se fosse no lugar de origem.

- 3 - Mediante propósta do Inspector Superior e por despacho do Primeiro Ministro, poderão ser affectos a Inspector Superior, em regime de destacamento e a tempo completo ou parcial, funcionários públicos ou trabalhadores de organismos estatais e empresas, em número e qualificação considerados indispensáveis para a execução das tarefas pontuais.
- 4 - O pessoal referido no número anterior continuará a ser remunerado pelos serviços de origem.
- 5 - O pessoal contratado, não adquire, por esse simples facto, vínculo permanente à função pública.

ARTIGO 18º
(IDENTIFICAÇÃO)

O Inspector Superior Contra a Corrupção e demais agentes da Inspecção Superior são devidamente credenciados para o desempenho das suas funções, mediante um cartão de identificação especial assinado pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 19º
(ENCARGOS)

- 1 - As despesas decorrentes da instalação e funcionamento da Inspecção Superior Contra a Corrupção serão cobertas por verba inscrita no orçamento da Assembleia Nacional Popular.
- 2 - A Inspecção Superior Contra a Corrupção goza de autonomia administrativa

ARTIGO 20º
(DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS)

- 1 - A Assembleia Nacional Popular deve, no prazo de 60 dias da entrada em vigor do presente diploma, aprovar a sua regulamentação ouvida a Inspecção Superior Contra a Corrupção.
- 2 - A eleição dos membros da Inspecção Superior terá lugar até 60 dias a contar da data da publicação da presente lei.
- 3 - No ano de 1995, as verbas destinadas ao funcionamento da Inspecção Superior do Estado e inscritas no orçamento da Presidência da República serão transferidas para o orçamento da Assembleia Nacional Popular e inscritas em capítulo autónomo destinado á instalação e funcionamento da Inspecção Superior Contra a Corrupção.

ARTIGO 21º
(NORMA REVOGATÓRIA)

É revogada toda a legislação contrária ao presente diploma.

APROVADO EM: 06 de Julho de 1995.

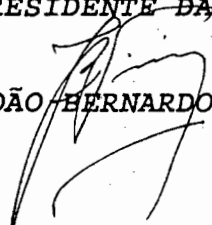
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR


MALAM BACAI SANHÁ

Promulgado, em 15 de Julho de 1995

PUBLIQUE-SE

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA


JOÃO BERNARDO VIEIRA

